



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO PDDC N°03/2017

Procedimento Administrativo n° 08190.566626/17-13

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "c", "d", "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX, 7º, inciso I, e artigo 151 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, que o amplo acesso à informação, de interesse particular, coletivo ou geral, é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII¹.

1 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando, que o artigo 37 da Constituição Federal eleva a publicidade a princípio informador da gestão pública e o § 3º, inciso II, dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII².

Considerando que os artigos 19 e 22, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem igual preocupação com a publicidade e transparência dos atos administrativos, realçando a participação do usuário na administração pública do Distrito Federal.

Considerando que, para atender a Constituição Federal, foi aprovada a Lei federal nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação-LAI, e para atender a Lei Orgânica do Distrito Federal, foi aprovada a Lei distrital n. 4.990 de 2012, marcos normativos que estabelecem relevantes diretrizes para o acesso à informação pública:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

ressalvadas

2 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V- desenvolvimento do controle social da administração pública.

Considerando o que determinam os artigos 5º, 6º e 8º da Lei distrital n. 4.990/2012, sobre a garantia do direito à informação, a ser franqueado mediante procedimentos objetivos ágeis, de forma transparente e clara, e em linguagem de fácil compreensão, cabendo aos órgãos e às entidades do poder Público Distrital, notadamente, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, assegurar: a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e que, para a concretização deste direito a Câmara Legislativa do Distrito Federal deve promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Considerando que o artigo 150, § 15, da Lei Orgânica do Distrito Federal admite emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual até o limite de 2% da receita corrente líquida nela estimada, o que corresponde, no ano de 2017, a aproximadamente R\$446 milhões de reais.

Considerando que a intervenção parlamentar no orçamento deve ser transparente, qualificada e avançar progressivamente para satisfação do interesse público,

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tratando-se de importante instrumento para atendimento de demandas da base eleitoral respectiva, já que podem influir na alocação dos recursos públicos em função dos objetivos e compromissos políticos que orientam o mandato de representação do autor da emenda parlamentar.

Considerando que dispõe o artigo 166, § 9º da Constituição Federal que a metade do percentual destinado as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, que não foi observado na aprovação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2017.

Considerando o artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, Lei distrital n. 5.695, de 2016, determina a publicação no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual 2017 e a seus créditos adicionais, no prazo de até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, de no mínimo, as seguintes informações:

- I- número do projeto de lei;
- II- número da emenda;
- III- autor;
- IV- funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;
- V- dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

Considerando que a CLDF limita-se a apresentar no sítio da Casa Legislativa, cópias dos projetos de lei ou, após diversos passos (aproximadamente nove), tabelas das "Emendas Parlamentares" dos anos de 2007 a 2017. E, cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tabela, que contém dezenas de páginas, com 16 colunas cada, a maioria identificadas por códigos, sendo só duas delas imediatamente identificadas pela população: "subtítulo", alguns de conteúdo genérico ex: Execução de obras de urbanização na RA III em 2017; e o "Autor": nome do deputado distrital.

Considerando que a publicidade e transparência ativa acerca da matéria orçamentária e financeira, especialmente com relação às Emendas Parlamentares, divulgadas no sítio eletrônico da CLDF, aparece na aba "atividade legislativa", se tiver o número do projeto de lei, para acessar o conteúdo da proposta legislativa; ou, na mesma aba, seguido de "comissões" e outros passos seguintes, que resultará em texto de linguagem técnica (orçamento e finanças), como por exemplo: tabelas com unidade orçamentária, função, subfunção, expressas em códigos etc, impedem, ou dificultam, o acesso da população às informações orçamentárias e financeiras, e descumprem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, além das normas legais federal e distrital de acesso à informação.

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve

R E C O M E N D A R ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Deputado Joe Valle, e aos demais Deputados Distritais integrantes da Mesa Diretora - Deputados Wellington Luiz (PMDB); 1º Secretário: Sandra Faraj (SD), Suplente: Telma Rufino (PROS); 2º Secretário: Robério Negreiros (PSDB), Suplente: Lira (PHS); 3º Secretário: Raimundo Ribeiro (PPS), Suplente: Cristiano Araújo (PSD) o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1) que adotem providências para acesso eletrônico rápido, direto e fácil às Emendas Parlamentares feitas pelos seus integrantes no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e por outros meios eletrônicos disponíveis, conforme determina o artigo 9º, §1º da Lei distrital n. 4.990/2012³;

2) que o instrumento de pesquisa possibilite acesso, consulta, exportação de dados e outras funcionalidades, ao conteúdo das Emendas Parlamentares em todas as suas etapas, desde a proposição, evitando-se linguagem exclusivamente técnica, códigos e outros, sempre

3 "Art. 9º - Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 1º Os sítios de que trata o caput devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que possível, para não impedir ou dificultar o entendimento pelo cidadão, conforme determina o artigo 9º, §1º da Lei distrital n. 4.990/2012;

3) que se dê cumprimento ao artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF, lei distrital n. 5.695/2016, publicando-se no sítio eletrônico da CLDF, no prazo de até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, de no mínimo, as seguintes informações:

- I- número do projeto de lei;
- II- número da emenda;
- III- autor;
- IV- funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;
- V- dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.

4) que se cumpra o artigo 166, § 9º, da Constituição Federal destinando a metade do percentual de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária para ações e serviços públicos de saúde.

O Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que informe ao Ministério Público, **até o dia 3 de junho de 2017**, O SEGUINTE:

- as providências adotadas e o cronograma para implementação das medidas escolhidas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para tornar efetivo o dever de publicidade e transparência ativa das Emendas Parlamentares



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

feitas pelos seus integrantes, de forma a permitir que o cidadão conheça a intervenção parlamentar no orçamento público do Distrito Federal.

Brasília, 4 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em azul da procuradora Maria Rosynete de Oliveira Lima.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC